



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000296850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000421-27.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SENIOR SISTEMAS S/A, é apelado CDIAL HALAL AUTORIDADE DE CERTIFICAÇÃO LTDA.,.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. com acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

Apelante: Senior Sistemas S.A.

Apelada: CDIAL Halal Autoridade de Certificação Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Sérgio Hideo Okabayash

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DEVOLUÇÃO DE VALORES JULGADA PROCEDENTE – CONTRATO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELA RÉ - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL A FIM DE APURAR SE FOI OU NÃO CUMPRIDO O ESCOPO CONTRATUAL DE ACORDO COM O CRONOGRAMA/MARCOS DAS ENTREGAS, ASSIM COMO SE HOVE RENEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES, DEVIDAMENTE FORMALIZADA, ACERCA DE NOVOS PRAZOS/DATAS DE CONCLUSÃO E, EM CASO POSITIVO, SE FORAM REGULARMENTE OBSERVADOS - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA - SENTENÇA CASSADA.

RECURSO PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CASSAR A SENTENÇA

VOTO N.º 49412

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida, julgou procedentes os pedidos iniciais para: i) rescindir o contrato celebrado entre as partes; ii) condenar a ré à restituição de R\$ 168.410,83, atualizados pelos índices do TJSP, desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; iii) condenar a ré ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 36.907,41, atualizado desde o ajuizamento, pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

índices do TJSP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sucumbente, foi a ré também condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Ademais, julgou improcedente o pedido reconvenicional, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa (R\$ 36.907,41).

A apelante argui preliminar de cerceamento de defesa, a ensejar a anulação da sentença, sob o argumento de que não acolhido o pleito de produção de prova oral (depoimento pessoal da representante legal da apelada e oitiva de testemunhas), com julgamento antecipado da lide. Alega que não se trata de relação de consumo, mas sim de “*relação empresarial de meio*”, em que o software por ela fornecido seria utilizado para a gestão empresarial da apelada, que não se enquadra no conceito de usuário final, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nega a ocorrência dos alegados atrasos, troca de pessoal e perda de prazo junto a terceiros, mas sim que a apelada “*não estava disposta a compreender e a operar o sistema adquirido da forma como foi implementado e ensinado*” e que “*no decorrer do projeto de implantação, a equipe interna da apelada deixou de atuar ativamente, o que era ponto crucial para que o projeto atingisse seu objetivo*” (fl. 547). Aponta demora no fornecimento de informações pela apelada destinadas à importação de dados para implementação. Diz que a apelada era sempre informada acerca da instalação dos módulos e das etapas concluídas e que realizou todas as atividades que estavam ao seu alcance,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

estando impossibilitada de prosseguir com a implantação total do sistema por culpa exclusiva da apelada. Afirma que a intenção de rescisão foi manifestada *“apenas quando todos os testes finais de instalação foram concluídos com sucesso e sem oposição pela apelada”*. Argumenta que, ausente falha na prestação do serviço, a pretensão da apelada de devolução do valor por ela pago configura enriquecimento ilícito. Reitera o pedido reconvenicional de condenação da apelada ao pagamento da multa contratual por rescisão unilateral antecipada, no valor de R\$ 36.907,4

O recurso foi processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Verte dos autos que a apelante foi contratada em 29 de março de 2021 para fornecimento das soluções de informática “Gestão Empresarial – ERP” e “Gestão de Relacionamento – CRM”, pelo prazo mínimo de 36 meses, ajustado o pagamento de contraprestação nos seguintes valores: R\$ 217.346,14 para habilitação e serviços; mensalidade de R\$ 5.707,91 por Gestão Empresarial ERP e Gestão de Relacionamento CRM; e R\$ 44.330,00 à título de análise de sistemas e codificação.

Narra a autora na inicial que, até o ajuizamento da ação – janeiro de 2023, já havia pagado à ré a quantia total de R\$ 168.410,83, contudo, embora o cronograma de entrega inicial indicasse a data de 04/08/2021 para o pleno funcionamento dos sistemas ERP e CRM, a ré ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

não havia entregado o produto final, em decorrência de diversos problemas operacionais e administrativos. Diz que oportunizou a entrega dos sistemas em 17/06/2022, o qual também não foi cumprido, tendo solicitado em 13/12/2022 o cancelamento do contrato, sendo a ela enviado boleto no valor de R\$ 36.907,41, referente à multa por rescisão contratual.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré em apelação, é o caso de acolhê-la.

Com efeito, a prova documental colacionada não se revela apta a permitir o julgamento da controvérsia.

Isso porque, conforme se extrai do item 6.6 do contrato (“Homologação”), *“O processo de homologação é um processo que deverá ser realizado pelo cliente, certificando-se que a solução entregue atende as necessidades acordadas no presente documento. Durante o período de homologação, a Senior terá profissionais à disposição do cliente, analista e/ou programadores, para efetuar ajustes quando necessários, e esclarecer eventuais dúvidas. Não ocorrendo nenhuma manifestação no período acordado, a Senior dará o projeto como homologado e encerraremos o atendimento por falta de retorno do cliente, passando a contar a partir do encerramento o prazo para garantia. IMPORTANTE: O cliente tem um prazo de 30 dias após a entrega do sistema desenvolvido para efetuar a homologação, após esse prazo a Senior poderá atestar a conclusão dessa fase.”* (fl. 34).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

Contudo, os documentos de fls. 99/101 – os quais não possuem data - indicam que não chegou a haver a homologação.

Por outro lado, as CTS (“Condições de Testes e aceite das atividades pelo cliente”) assinadas pela autora em abril de 2022 indicam a realização de algumas atividades pela ré (fls. 298/308).

Por sua vez, no DOSP – Documento de Oficialização de Sistema de Produção (fls. 289/295), datado de 13/12/2021, consta que *“Consideramos que o sistema e módulos relacionados na tabela a seguir foram formalmente testados e homologados pelos usuários-chave, conforme Cenários de Testes - CTS, e que a partir de 07/10/2022 estão em condições de uso pelo Cliente nas atividades da empresa”*, tendo sido enviado para assinatura em outubro de 2022 (fls. 288/295)

Ainda, em 13/04/2022 foi enviada por e-mail a CTS (“Condições de Testes e aceite das atividades pelo cliente”) devidamente assinada (fls. 298/300) e, em 30/11/2022, a ré enviou por e-mail o DTP (Documento de Transferência do Projeto), o qual indica que a fase atual do projeto é *“4 – Produção”* (fls. 341/344).

Nesse cenário, tem-se como controvertida a questão central apresentada pela autora, e rebatida pela ré, inclusive com dedução de pedido reconvenicional: o eventual descumprimento contratual por culpa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

ré, traduzido na ausência de implantação e funcionalidade do *software* adquirido.

Verte claro, portanto, ser imprescindível para a análise do direito posto na inicial a constatação se foi ou não cumprido o escopo contratual de acordo com o cronograma/marcos das entregas, constante a fl. 71, assim como se houve renegociação entre as partes, devidamente formalizada, acerca de novos prazos/datas de conclusão e, em caso positivo, se foram regularmente observados, informações que dependem de conhecimento técnico e sem as quais não se mostra possível o julgamento da lide.

E tanto isso é verdade que, em manifestação quanto às provas pretendidas, verificando cuidar-se de questão controvertida, a ré requereu a produção de prova oral, tendo a autora pugnado, dentre outras, pelas provas pericial e oral (fls. 484/496).

Contudo, tendo o nobre magistrado se convencido da prescindibilidade da dilação probatória, julgou antecipadamente o feito, com a prolação da sentença de procedência ora combatida, deixando de realizar, por conseguinte, as provas oral (depoimento pessoal dos representantes das partes e testemunhal) e pericial.

Nessa perspectiva, inviável se mostra o julgamento da causa, sendo de rigor a realização das provas oral, reclamada pela ré apelante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

e pericial, vale dizer, análise de toda a documentação oficial referente ao objeto do contrato de fls. 30/37, especialmente aquela que aponte se foi devidamente cumprido.

No mesmo sentido, inclusive, o seguinte julgado, envolvendo a mesma empresa apelante:

“APELAÇÃO. Ação de resolução de contrato de licenciamento e implementação de software. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Insurgência da parte ré/reconvinte. Preliminares. Inépcia da inicial. Inocorrência. Inteligência do artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil. Incompetência territorial. Não acolhimento. Implementação do software na sede da Requerente, ou seja, o contrato seria realizado no Município de Ferraz de Vasconcelos. Competência verificada. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Especificação de provas que deve ser justificada, com indicação da utilidade do meio de prova e da necessidade de elucidação sobre determinado fato. Acolhimento. Parte ré/reconvinte que postulou a produção de prova técnica. Pertinência. Falha na prestação dos serviços, assim como a efetiva interferência das partes com suas condutas são matérias que dependem de conhecimento técnico para constatação. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006804-73.2023.8.26.0191; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1000421-27.2023.8.26.0564

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a abertura da fase de instrução probatória, para a produção das provas pertinentes à perfeita elucidação da controvérsia instaurada, quais sejam, oral e pericial, nos termos da fundamentação.

ANDRADE NETO
Relator